



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DE 1999

PROJETO DE LEI Nº 613

AUTOR:
(DO SR. MIRO TEIXEIRA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Estabelece condição adicional para a concessão ou renovação de financiamentos por parte das agências financeiras oficiais de fomento.

DESPACHO: 13/04/99 - (AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 27/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	/ /
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	/ /
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	/ /
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	/ /
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	/ /
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	/ /
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	/ /
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	/ /
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	/ /
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 613, DE 1999
(DO SR. MIRO TEIXEIRA)

Estabelece condição adicional para a concessão ou renovação de financiamentos por parte das agências financeiras oficiais de fomento.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



PROJETO DE LEI N° 613 /99
(Do Sr. Miro Teixeira)

Estabelece condição adicional para a concessão ou renovação de financiamentos por parte das agências financeiras oficiais de fomento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A concessão ou renovação de financiamentos, em qualquer das suas modalidades, por agência financeira oficial de fomento ou pelos seus agentes financeiros, à empresa de grande porte, com prazo de amortização superior a 36 meses, incluído o período de carência, fica condicionada à existência de cláusula contratual de ampliação de emprego direto.

§ 1º - Considera-se, para efeito desta lei, empresa de grande porte aquela com receita bruta, no ano calendário, igual ou superior a R\$ 15 000 000,00 (quinze milhões de reais).

§ 2º - A empresa interessada em obter o financiamento apresentará projeto específico de ampliação de emprego direto, que será submetido à apreciação da agência envolvida na operação, sem prejuízo das demais exigências pertinentes a essas operações.

§ 3º - A meta de ampliação de emprego direto e o prazo para que esta seja alcançada, conforme estipulado no projeto da empresa, caso aprovados pela agência financeira oficial de fomento, constarão da cláusula contratual a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º - A exigência de cláusula contratual de ampliação de emprego direto não se aplica às operações de financiamento dirigidas para os setores agrícola e da construção civil.

Art. 2º - As agências financeiras oficiais de fomento estabelecerão os critérios, por atividade econômica e especificidade de cada empresa interessada na obtenção de financiamento, para fixar a relação entre o valor do financiamento a ser concedido e o número de empregos diretos que deverão ser gerados.

Art. 3º - A empresa que, após cumprir as exigências da agência financeira oficial, obtiver o financiamento pretendido deverá apresentar à agência



financiadora, a cada seis meses, relatório específico e detalhado sobre a evolução dos dados constantes da cláusula contratual de ampliação de emprego direto.

§ 1º - Caberá às agências financeiras oficiais de fomento consolidar as informações recebidas nos relatórios referidos neste artigo e encaminhar relatório semestral ao Congresso Nacional, sempre nos meses de março e setembro, contendo dados relativos a:

I - valor total dos financiamentos concedidos no período abrangido pelo relatório, discriminando-se o valor total daqueles financiamentos com cláusula contratual de ampliação de emprego direto;

II - número de empregos diretos a serem gerados de acordo com os contratos assinados;

III - número efetivo de empregos diretos gerados dentro dos prazos acordados;

IV - relação entre o número de empresas que pactuaram a ampliação de empregos diretos e o número daquelas que não cumpriram o compromisso;

V - relação entre o valor total dos financiamentos concedidos e o acréscimo do emprego direto nas empresas beneficiadas.

Art. 4º - A não-observância das metas, dos prazos, e demais compromissos estabelecidos na cláusula de ampliação de emprego direto, sem prejuízo das demais penalidades previstas em contrato, implicará acréscimo de, no mínimo, 12 pontos percentuais na taxa anual de juros estabelecida originalmente no contrato.

Art. 5º - Caberá ao órgão a que estiver vinculada cada agência financeira oficial de fomento estabelecer a forma de ajuste ao disposto nesta lei, no prazo de 180 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora apresentado visa, principalmente, tornar mais objetiva a atuação dos agentes financeiros oficiais de fomento no que diz respeito à tarefa de geração de empregos.

Vale observar que o projeto cria cláusula contratual de ampliação de emprego para as operações de financiamento com empresas de grande porte que, tradicionalmente, geram menor número de emprego em relação ao volume de recursos



tomados, quando não reduzem esses empregos, pela obtenção de novas máquinas e equipamentos. Deve-se mencionar, contudo, que os projetos das grandes empresas contemplam, em tese, a criação de grande número de empregos indiretos.

Entretanto, é necessário tornar mais transparentes as relações entre as agências financeiras oficiais de fomento e as grandes empresas, no sentido de se estabelecer parâmetros para que se torne mais justa a relação entre o volume de recursos liberados para operações de fomento e o número efetivo de empregos diretos gerados.

A política econômica do Governo Fernando Henrique Cardoso provocou, ao longo de todo o mandato, as mais elevadas taxas de desemprego já registradas no País, fruto da âncora cambial, da abertura predatória da economia brasileira, do processo de desestatização, entre outros fatores.

O resultado da política conduzida pela equipe econômica provocou grandes desequilíbrios macroeconômicos, provocando mudança radical de rumos no início do segundo mandato. Todavia, a desvalorização do real foi promovida em momento inóportuno. A moeda sofria forte ataque especulativo e as reservas internacionais situavam-se em nível desconfortável, o que impossibilitou a atuação do Banco Central no mercado interbancário de câmbio.

O resultado foi uma valorização exagerada do dólar, com repercussões imediatas sobre o nível geral de preços, ocasionando a deterioração das expectativas e o natural aumento do grau de incerteza dos agentes econômicos.

Neste cenário conturbado, foi desencadeada uma série de ações confusas do Governo, com duas substituições relâmpagos de presidentes do Banco Central, criando uma forte crise de confiança no Governo Federal, provocando o recrudescimento dos movimentos especulativos, chegando a ocorrer uma corrida do público aos bancos, em determinado momento, temendo o confisco de seus ativos financeiros e monetários.

O Governo FHC, sentido-se incompetente para superar a crise, recorreu ao Fundo Monetário Internacional, sujeitando a economia brasileira à velha receita recessiva daquela instituição.

O problema do emprego, já agravado pelo processo de globalização e pelo progresso tecnológico, foi atingido, adicionalmente, pela recessão.

Tornou-se ainda mais urgente e inadiável a ação do Estado no sentido de minimizar os efeitos das distorções do mercado sobre as taxas de emprego, o que nos levou a apresentar o presente projeto, visando tornar mais objetivo, neste sentido, os financiamentos concedidos pelas agências financeiras oficiais de fomento.

A cláusula contratual de ampliação de emprego direto ora proposta, para as operações de fomento com empresas de grande porte, tem por principal objetivo tornar mais concreto o controle do Estado sobre os resultados efetivos desses



financiamentos. Contudo, levamos em consideração as especificidades de cada empresa, flexibilizando as regras para exigência da cláusula, conforme o disposto no artigo 2º.

Tendo em vista a natural vocação de geração de empregos das empresas dos setores agrícola e da construção civil, estas ficam dispensadas da cláusula contratual de ampliação de emprego direto.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres parlamentares à aprovação do presente projeto, que acreditamos seja importante instrumento de contribuição para a geração de empregos no país.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1999.

Deputado Miro Teixeira

Líder do PDT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 613/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 16/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 1999.

JOSÉ UMBERTO DE ALMEIDA
pt/ Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 613, DE 1999

Estabelece condição adicional para a concessão ou renovação de financiamentos por parte das agências financeiras oficiais de fomento.

Autor: Deputado Miro Teixeira

Relator: Deputado Clementino Coelho

I - RELATÓRIO

A Proposição em comento determina que a concessão ou renovação de financiamento à empresa de grande porte - assim entendida aquela com receita bruta anual igual ou superior a quinze milhões de reais -, por agência financeira oficial de fomento ou por seus agentes financeiros, com prazo de amortização superior a 36 meses, fica condicionada à existência de cláusula contratual de ampliação do emprego direto, excetuadas apenas as operações dirigidas para os setores agrícola e da construção civil.

Para tanto, impõe ainda que as referidas agências oficiais de fomento estabeleçam critérios, por atividade econômica e especialidade, fixando relação entre o valor do financiamento a ser concedido e o número de empregos diretos a serem gerados, meta que deverá constar do contrato a ser fixado e cujos resultados serão apresentados, semestralmente, à agência, em relatório específico e detalhado, implicando o não-cumprimento das metas, sem prejuízo de outras penalidades previstas no contrato, em acréscimo de, no mínimo, 12 pontos percentuais na taxa anual de juros originalmente contratada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Caberia, por fim, às agências oficiais de fomento, consolidar as informações recebidas em relatório semestral a ser enviado, com a forma que especifica, ao Congresso Nacional, e, aos órgãos a que estas estivessem vinculadas, estabelecer a forma de ajuste, no prazo de 180 dias, ao disposto na Lei em questão.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sem sombra de dúvida, o Projeto de Lei em comento é extremamente oportuno.

Sabemos todos que o desemprego é hoje o mais difícil problema a ser enfrentado em todas as sociedades e nações. Em verdade, pela primeira vez em quase quinhentos anos de história de desenvolvimento capitalista, mudanças nos padrões gerenciais e tecnológicos fazem com que o crescimento econômico não represente ou requisite incremento absoluto no emprego agregado.

Em outras palavras, nesta nossa sociedade pós-industrial, no auge da nova revolução produtiva trazida pela micro-informática, comunicações, novos materiais e biotecnologia, o desenvolvimento econômico atualizado, moderno, competitivo, crescentemente prescinde de mão-de-obra, notadamente na indústria, até então – e já por cento e cinqüenta anos –

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

responsável maior pelo emprego urbano, e, por esta via, vetor da urbanização sem precedentes da civilização humana a que assistimos neste século XX.

Mas, e agora? O que fazer com os deserdados da segunda revolução industrial que pululam nas megalópoles do mundo?

Posta tal situação, de ordem global, o Brasil - ora enfrentando, pela via da abertura econômica, uma fase de violenta transformação e modernização em sua estrutura econômica – vê-se, em particular, diante de um dilema ainda mais agudo na direção da remodelagem de sua economia: dar toda força ao padrão tecnológico-gerencial mais atual, aprofundando assim, ao menos no primeiro momento, os seus problemas sociais, ou buscar a seleção das melhores alternativas em termos de geração de emprego, mesmo com algum sacrifício de produtividade agregada e sistêmica?

O *trade-off* acima descrito é inegável, e deve ser enfrentado com pragmatismo e visão estratégica por todos quantos se preocupem e tenham responsabilidades para com o futuro deste País. Em particular – e aí chegamos ao objeto do Projeto ora em discussão – o assunto é particularmente relevante quando se trata de definir rumos para a política de ação das agências governamentais de fomento, as quais, com destaque absoluto para o BNDES, são hoje praticamente a única via para o financiamento de longo prazo presente eficientemente na economia pátria.

No seio de uma economia globalizada, e cada vez mais integrada e competitiva, deve-se, logicamente, ter como objetivo de qualquer ação oficial de fomento o financiamento de empreendimentos com capacidade de competição em termos globais. Por outra feita – e o grande desafio é fazer com que tais assertivas não sejam excludentes –, não se pode esquecer a dimensão de nossos problemas sociais e não há de se ter por razoável que recursos públicos, boa parte deles provenientes e pertencentes aos próprios trabalhadores, sejam usados em linhas de financiamento que passem ao largo da geração de empregos.



Pois é este contexto, de alta complexidade e sensibilidade, que o Projeto em discussão, da lavra do nobre líder do PDT, ex-Presidente desta Comissão, Deputado Miro Teixeira, propõe-se a enfrentar, e o faz, a toda evidência, com equilíbrio e eficiência, como abaixo intentaremos demonstrar.

Inicialmente, registre-se que, pela inteligência do artigo segundo do Projeto, serão estabelecidos, pelas agências de fomento, critérios de relação entre financiamento e empregos a serem gerados, por atividade econômica, que permitam, objetivamente, avaliar a pertinência de cada projeto na matéria, sem que, contudo, se perca de vista os critérios de competitividade e produtividade setoriais desejáveis. Vale dizer, o dispositivo em questão – a nosso ver, ponto fulcral da Proposição -, obriga o estabelecimento de parâmetros em termos de geração de empregos, parâmetros estes, contudo, que, por serem específicos por setor e fixáveis pelas próprias agências de fomento, permitirão uma conformação ágil e abrangente, capaz de absorver, também, a questão da otimização tecnológica e gerencial exigida.

De forma a que tal postura fique, todavia, ainda mais explícita e bem definida, estamos propondo emenda ao dispositivo, determinando, ainda, objetivos prioritários a serem atingidos, em termos de emprego, pelas estratégias de desenvolvimento a serem adotadas, com destaque para a redução das desigualdades regionais e o maior rebatimento, para trás e para frente, dos empreendimentos, vale dizer, sua maior capacidade de gerar empregos indiretos.

Ao mesmo tempo, parece-nos de suma importância a centralização das informações sobre a geração de emprego em relatórios semestrais a serem enviados ao Congresso Nacional. Desta forma, facultar-se-á o julgamento e controle da política desenvolvimentista adotada como um todo, analisando sua coerência e funcionalidade agregada e sistêmica, talvez o embrião de uma real política industrial e de geração de emprego e renda, hoje infeliz e injustificadamente ausente do horizonte de nossa política econômica.

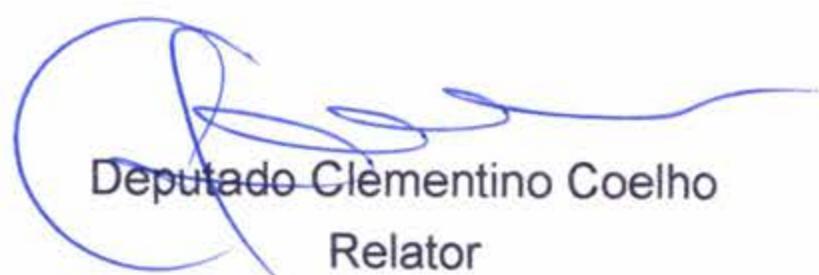


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por outra feita, o Projeto em discussão, sabiamente, preserva das exigências que propõe, em termos de metas para ampliação do emprego, tanto as microempresas e empresas de pequeno porte quanto os setores agrícola e da construção civil. Não por acaso, tratam-se, como é, do conhecimento geral, dos gêneros de empreendimento com maior capacidade de geração de postos de trabalho por unidade de capital investido, o que mais do que justifica sua liberação do controle proposto. No entanto, uma vez mais, sempre à guisa de aperfeiçoamento, também aqui apresentamos emenda facultando a liberação de outros setores comprovadamente intensivos em mão-de-obra, ou de caráter inovador/estruturador da economia regional, tais como, para ficarmos em poucos exemplos, a agroindústria, a fruticultura e os pólos turísticos.

Por todo o exposto, o nosso Voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 613, de 1999, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 1999.



Deputado Clémentino Coelho
Relator

907706.00.105



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 613, DE 1999

Estabelece condição adicional para a concessão ou renovação de financiamentos por parte das agências financeiras oficiais de fomento.

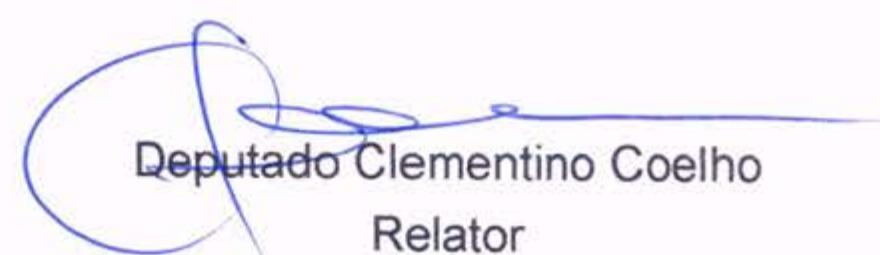
EMENDA MODIFICATIVA N° 1

Dê-se ao § 4º do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§4º A exigência de cláusula contratual de ampliação de emprego não se aplica às operações de financiamento dirigidas para os projetos de caráter inovador na economia regional e para os setores agro-industrial, de turismo e da construção civil, bem como para outros considerados pelas agências financeiras oficiais de fomento, nos termos de regulamento, como comprovadamente intensivos em mão-de-obra."

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 1999.


Deputado Clementino Coelho
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 613, DE 1999

Estabelece condição adicional para a concessão ou renovação de financiamentos por parte das agências financeiras oficiais de fomento.

EMENDA MODIFICATIVA N° 2

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 2º As agências financeiras oficiais de fomento estabelecerão critérios específicos, por setor de atividade econômica e por região, para a relação entre o valor do financiamento a ser concedido e a geração de empregos, obedecendo aos seguintes parâmetros:

I – competitividade e viabilidade do empreendimento em um ambiente de economia aberta, levando em conta os padrões gerenciais e tecnológicos vigentes;

II – redução das desigualdades regionais;

III - internalização da produção e da renda, na região e no País."

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 1999.


Deputado Clementino Coelho
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 613, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 613/99, com emendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado Clementino Coelho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloizio Mercadante - Presidente; Francisco Garcia e Emerson Kapaz - Vice-Presidentes; Antônio Cambraia, Antônio do Valle, Carlito Merss, Celso Jacob, Clementino Coelho, Edison Andrino, João Fassarella, João Pizzolatti, Jurandil Juarez, Maria Abadia, Marisa Serrano, Múcio Sá, Ricardo Ferraço, Ronaldo Vasconcellos, Rubem Medina e Rubens Bueno.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1999.


Deputado **ALOIZIO MERCADANTE**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 613, DE 1999

Estabelece condição adicional para a concessão ou renovação de financiamentos por parte das agências financeiras oficiais de fomento.

EMENDA ADOTADA N° 1

Dê-se ao § 4º do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

§ 4º A exigência de cláusula contratual de ampliação de emprego não se aplica às operações de financiamento dirigidas para os projetos de caráter inovador na economia regional e para os setores agro-industrial, de turismo e da construção civil, bem como para outros considerados pelas agências financeiras oficiais de fomento, nos termos de regulamento, como comprovadamente intensivos em mão-de-obra”.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1999.


Deputado **ALCINO MERCADANTE**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 613, DE 1999

Estabelece condição adicional para a concessão ou renovação de financiamentos por parte das agências financeiras oficiais de fomento.

EMENDA ADOTADA Nº 2

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º As agências financeiras oficiais de fomento estabelecerão critérios específicos, por setor de atividade econômica e por região, para a relação entre o valor do financiamento a ser concedido e a geração de empregos, obedecendo aos seguintes parâmetros:

I – competitividade e viabilidade do empreendimento em um ambiente de economia aberta, levando em conta os padrões gerenciais e tecnológicos vigentes;

II – redução das desigualdades regionais

III – internalização da produção e da renda, na região e no País.”

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1999.


Deputado **ALOIZIO MERCADANTE**
Presidente



**PROJETO DE LEI Nº 613-A, DE 1999
(DO SR. MIRO TEIXEIRA)**

Estabelece condição adicional para a concessão ou renovação de financiamentos por parte das agências financeiras oficiais de fomento.

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO) E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I – Projeto inicial
- II – Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - emendas oferecidas pelo Relator (2)
 - parecer da Comissão
 - emendas adotadas pela Comissão (2)

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 14/12/99

Presidente

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

(Handwritten signature of President Aloizio Mercadante)

Ofício-Pres. nº 391/99

Brasília, 17 de novembro de 1999.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no Art. 58 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 613/99, por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Aloizio Mercadante
Deputado **ALOIZIO MERCADANTE**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 78 Caixa: 25
PL N° 613/1999
19

SECRETARIA GERAL DA M...	
Pessoal: <i>Alexandra</i>	
Órgão:	CCP
Data:	14/12/99
Ass:	<i>MB</i>
n.º	4589/99
Hora:	18:30hs
Ponto:	<i>5560</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 613-A/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/03/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2000.

Anamélia R. C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



PROJETO DE LEI Nº 613-A, DE 1999

Estabelece condição adicional para a concessão ou renovação de financiamentos por parte das agências financeiras oficiais de fomento.

Autor: Deputado MIRO TEIXEIRA

Relator: Deputado LAÍRE ROSADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 613-A, de 1999, estabelece que a concessão ou renovação de financiamentos, em qualquer de suas modalidades, por agência financeira oficial de fomento ou pelos seus agentes financeiros, à empresa de grande porte (com receita bruta anual de R\$ 25 milhões), com prazo de amortização superior a 36 meses, incluído o período de carência, fica condicionada à existência de cláusula contratual de ampliação de emprego direto.

Em sua justificativa, o autor alega que a cláusula contratual de ampliação de emprego tem por objetivo tornar mais concreto o controle do Estado sobre o resultado efetivo dos empréstimos concedidos com recursos públicos.

Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, na reunião de 27 de outubro de 1999, o projeto foi aprovado unanimemente, com emendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado Clementino Coelho.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, no âmbito de competência desta Comissão, analisarmos o Projeto de Lei nº 613-A, de 1993, sob o ponto de vista do incremento do emprego. A proposição em análise tem por objetivo impedir que grandes somas de recursos públicos destinadas a empréstimos de financiamento da produção nada contribuam para a geração de empregos face ao crescente índice de desemprego da População Economicamente Ativa (PEA) que assola o País, principalmente em 1999, época da apresentação do projeto.

A derrocada do emprego nacional que começou em 1996 — passando a desocupação de 4,3% da PEA para 5,7%, culminando com 8,2% em 2000 — fez com que vozes se levantassem contra a concessão de empréstimos por bancos públicos às empresas que automatizaram sua produção ao ponto de, em alguns casos, reduzirem o quadro de pessoal.

No entanto tal situação mudou sensivelmente em 2001, a taxa de desemprego aberto, calculada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para o conjunto das seis regiões metropolitanas pesquisadas (Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo e Porto Alegre), foi, em fevereiro deste ano, de 5,7%, caindo significativamente em relação a fevereiro de 2000, na ordem de 8,2%.

Outrossim o financiamento para uma empresa com a produção bastante automatizada não implica rigorosamente a redução de empregos no setor. Na cadeia produtiva, pode até aumentar. Ou seja, o projeto dispõe sobre a atividade-fim, sem levar em consideração a atividade-meio. O autor do projeto não atenta para o fato de que muitas empresas poderão ser contratadas para prestarem serviços seja na elaboração seja na distribuição das mercadorias e dos serviços produzidos pelos estabelecimentos beneficiários dos recursos públicos, o que representaria a criação de inúmeros empregos indiretos.

Reportagem do jornal Folha de São Paulo, de 14 de março deste ano, revela que a quantidade de pessoas empregadas na indústria, em janeiro, foi a maior em seis anos. Segundo dados da Confederação Nacional da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Indústria (CNI), o nível de emprego cresceu 0,61% em relação a dezembro de 2000, o que não acontecia desde outubro de 1994. Nessa pesquisa não se levou em consideração fatores de ordem sazonal, como a desaceleração da economia, comum no início de cada ano, o que reduz esse aumento para 0,46%. Comparando-se ao ano passado, há um aumento de 2,28% no nível do emprego. Conseqüentemente, os salários pagos pela indústria aumentaram 2,13% em janeiro em relação a dezembro de 2001. Relativamente a janeiro de 2000, houve um crescimento da renda nos salários em 7,14%. Para a elaboração dessa pesquisa, foram ouvidas pela CNI 3.700 empresas em 12 Estados.

Talvez a recuperação do setor industrial da economia seja, em parte, resultante dos financiamentos concedidos aos setores automatizados da produção nacional.

Embora não seja competência desta Comissão, gostaríamos de chamar atenção para o vício de iniciativa do projeto que visa dar atribuições às entidades oficiais de fomento que constituem órgãos da administração pública, matéria privativa do Presidente da República, conforme dispõe o art. 61, §1º, II, "e".

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 613-A, de 1999.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2001.

Laíre L.R.
Deputado LAÍRE ROSADO

Relator

102254.127

26287



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 613-A/99

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 613-A/99, contra o voto do Deputado Vivaldo Barbosa, nos termos do parecer do relator, Deputado Laíre Rosado.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Lino Rossi e Luiz Antonio Fleury, Vice-Presidentes; Antônio Carlos Konder Reis, Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomen, Fátima Pelaes, Jair Bolsonaro, Jair Meneguelli, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Ricardo Rique, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, Damião Feliciano e Eduardo Campos, suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001.

Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 613-B, DE 1999

(DO SR. MIRO TEIXEIRA)

Estabelece condição adicional para a concessão ou renovação de financiamentos por parte das agências financeiras oficiais de fomento.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

*** PROJETO DE LEI Nº 613-B, DE 1999**
(DO SR. MIRO TEIXEIRA)

Estabelece condição adicional para a concessão ou renovação de financiamentos por parte das agências financeiras oficiais de fomento; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. CLEMENTINO COELHO); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição, contra o voto do Deputado Vivaldo Barbosa (relator: DEP. LAÍRE ROSADO).

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

* Projeto inicial publicado no DCD de 14/04/99

I - PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)

II - PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. nº 393/01 – CTASP

Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 613-A/99, nos termos do art. 24, II, "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 26/ 03 / 02

AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 7962 - 2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 393/01

Brasília, 12 de dezembro de 2001

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 613-A, de 1999, do Sr. Miro Teixeira, que “estabelece condição adicional para a concessão ou renovação de financiamentos por parte das agências financeiras oficiais de fomento”, inicialmente despachado às Comissões para **apreciação conclusiva**, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, decaiu dessa condição por ter recebido **pareceres divergentes** nas Comissões de Economia, Indústria e Comércio, e de Trabalho, Administração e Serviço Público, que lhes apreciaram o mérito, passando doravante a tramitar sujeito à apreciação do Plenário, com base na alínea “g”, inciso II, do referido art. 24.

Atenciosamente,

Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem:	CCP
Data:	13.03.02
Ass.:	hyvia
RM:	514/02
Hora:	
Ponto:	5735



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 613, DE 1999

Estabelece condição adicional para a concessão ou renovação de financiamentos por parte das agências financeiras oficiais de fomento.

Autor: Deputado Miro Teixeira

Relator: Deputado Fernando Coruja

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame estabelece que a concessão ou renovação de financiamentos, por agência financeira oficial de fomento, ou pelos seus agentes financeiros, a empresas com receita bruta anual igual ou superior a R\$ 15 milhões, com prazo superior a 36 meses, fica condicionada à existência de cláusula contratual de ampliação de emprego direto.

No caso de não-observância das metas, dos prazos e demais compromissos estabelecidos na cláusula de ampliação de emprego direto, a proposição estabelece o acréscimo de, no mínimo, 12 pontos percentuais na taxa anual de juros estabelecida originalmente no contrato.



3ADC02D529



Na justificação apresentada, o ilustre Deputado Miro Teixeira salienta que, tradicionalmente, as operações de financiamento com empresas de grande porte, apesar do impacto positivo sobre a geração de empregos indiretos, geram reduzido volume de emprego direto, quando não o reduzem, através da adoção de inovações tecnológicas poupadoras de mão-de-obra. Conclui pela necessidade de as agências de financiamento oficiais estabelecerem parâmetros que maximizem a geração de empregos nos projetos por elas financiados.

Submetido à apreciação da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o projeto em apreciação foi aprovado, com duas emendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado Clementino Coelho.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição em exame foi rejeitada, contra o voto do Deputado Vivaldo Barbosa, nos termos do parecer do Relatior, Deputado Laíre Rosado.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24,II) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53,II).

II - VOTO DO RELATOR

Manifestamos nosso apoio ao projeto em apreciação, por considerá-lo oportuno. Realmente, os processos de abertura comercial e financeira e de desestatização, aliados à reduzida taxa de crescimento econômico, resultaram em efeitos negativos sobre o nosso mercado de trabalho. Neste contexto, as instituições oficiais de financiamento têm um relevante papel para atenuar os citados efeitos.



Em relação às emendas adotadas pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, acolhemos a emenda modificativa nº 1 que amplia os setores, para os quais não se aplica a cláusula contratual de aumento do emprego direto. Além dos setores agroindustrial e de construção civil, consideramos conveniente a inclusão do setor de turismo, que também apresenta grande capacidade de absorção de mão-de-obra.

Outra possibilidade aberta pela emenda modificativa nº 1 é a isenção da cláusula adicional para os projetos de caráter inovador na economia regional, além de outros, a critério das agências oficiais de fomento, comprovadamente intensivos em mão-de-obra. Consideramos conveniente a inclusão dos projetos de caráter inovador na economia regional, dotando o projeto de flexibilidade necessária.

Entretanto, consideramos dispensável a emenda modificativa nº 2, que especifica os parâmetros a serem estabelecidos para a relação entre o valor do financiamento e a geração de empregos, por setor de atividade econômica. Em nosso entendimento, os citados parâmetros, especialmente a redução das desigualdades regionais, que são diretrizes de atuação das agências de fomento, já se encontram incorporados em seus procedimentos de análise de projetos.

Desta forma, opinamos pela aprovação do projeto e da emenda modificativa nº 1, e somos pela rejeição da emenda modificativa nº 2, ambas adotadas pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Por outro lado, compete a esta Comissão de Finanças, além de manifestar-se sobre o exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, conforme prevêem os arts. 32, IX, "h", e 53, II, do Regimento interno da Câmara dos Deputados.

O projeto em apreciação não tem implicação com o orçamento da União. O fato de as agências financeiras oficiais de



fomento emprestarem de uma forma ou de outra não altera as receitas ou despesas públicas.

Poder-se-ia argumentar que as modificações propostas pela proposição em exame prejudicariam a economia e, consequentemente, a arrecadação. Tal efeito, contudo, é extremamente incerto para justificar a incompatibilidade financeira ou orçamentária do projeto em exame.

Pelo acima exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita, não cabendo a este órgão técnico realizar exame de adequação quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do Projeto de Lei nº 613, de 1999, assim como das emendas adotadas pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Quanto ao mérito, opinamos pela **aprovação** do PL 613, de 1999, e da emenda modificativa nº 1, adotada pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio. Entretanto, opinamos pela rejeição da emenda modificativa nº 2, da mencionada Comissão.

Sala da Comissão, em 15 de Maio de 2002

Deputado Fernando Coruja
Relator

203204/053

COFF/



PROJETO DE LEI Nº 613-C, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 613-B/99 e da Emenda nº 01 e rejeição da de nº 02, adotadas pela Comissão da Economia, Indústria e Comércio, nos termos do parecer do relator, Deputado Fernando Coruja.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Benito Gama, Presidente; José Pimentel, Vice-Presidente; João Mendes, Mussa Demes, Custódio Mattos, Edinho Bez, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, Pedro Eugênio, Ricardo Berzoini, Chico Sardelli, Eraldo Tinoco, Fetter Júnior, Sampaio Dória, Félix Mendonça, José Militão, Fernando Coruja, Cornélio Ribeiro, Eujálio Simões, Sérgio Miranda, André de Paula, Marcos Cintra, Adolfo Marinho, Luiz Carlos Hauly e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2002.



Deputado BENITO GAMA

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 613-B, DE 1999 (Do Sr. Miro Teixeira)

Estabelece condição adicional para a concessão ou renovação de financiamentos por parte das agências financeiras oficiais de fomento.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A concessão ou renovação de financiamentos, em qualquer das suas modalidades, por agência financeira oficial de fomento ou pelos seus agentes financeiros, à empresa de grande porte, com prazo de amortização superior a 36 meses, incluído o período de carência, fica condicionada à existência de cláusula contratual de ampliação de emprego direto.

§ 1º - Considera-se, para efeito desta lei, empresa de grande porte aquela com receita bruta, no ano calendário, igual ou superior a R\$ 15 000 000,00 (quinze milhões de reais).

§ 2º - A empresa interessada em obter o financiamento apresentará projeto específico de ampliação de emprego direto, que será submetido à apreciação da agência envolvida na operação, sem prejuízo das demais exigências pertinentes a essas operações.

§ 3º - A meta de ampliação de emprego direto e o prazo para que esta seja alcançada, conforme estipulado no projeto da empresa, caso aprovados pela agência financeira oficial de fomento, constarão da cláusula contratual a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º - A exigência de cláusula contratual de ampliação de emprego direto não se aplica às operações de financiamento dirigidas para os setores agrícola e da construção civil.

Art. 2º - As agências financeiras oficiais de fomento estabelecerão os critérios, por atividade econômica e especificidade de cada empresa interessada na obtenção de financiamento, para fixar a relação entre o valor do financiamento a ser concedido e o número de empregos diretos que deverão ser gerados.

Art. 3º - A empresa que, após cumprir as exigências da agência financeira oficial, obtiver o financiamento pretendido deverá apresentar à agência financiadora, a cada seis meses, relatório específico e detalhado sobre a evolução dos dados constantes da cláusula contratual de ampliação de emprego direto.

§ 1º - Caberá às agências financeiras oficiais de fomento consolidar as informações recebidas nos relatórios referidos neste artigo e encaminhar relatório semestral ao Congresso Nacional, sempre nos meses de março e setembro, contendo dados relativos a:

I - valor total dos financiamentos concedidos no período abrangido pelo relatório, discriminando-se o valor total daqueles financiamentos com cláusula contratual de ampliação de emprego direto;

II - número de empregos diretos a serem gerados de acordo com os contratos assinados;

III - número efetivo de empregos diretos gerados dentro dos prazos acordados;

IV - relação entre o número de empresas que pactuaram a ampliação de empregos diretos e o número daquelas que não cumpriram o compromisso;

V - relação entre o valor total dos financiamentos concedidos e o acréscimo do emprego direto nas empresas beneficiadas.

Art. 4º - A não-observância das metas, dos prazos, e demais compromissos estabelecidos na cláusula de ampliação de emprego direto, sem prejuízo das demais penalidades previstas em contrato, implicará acréscimo de, no mínimo, 12 pontos percentuais na taxa anual de juros estabelecida originalmente no contrato.

Art. 5º - Caberá ao órgão a que estiver vinculada cada agência financeira oficial de fomento estabelecer a forma de ajuste ao disposto nesta lei, no prazo de 180 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora apresentado visa, principalmente, tornar mais objetiva a atuação dos agentes financeiros oficiais de fomento no que diz respeito à tarefa de geração de empregos.

Vale observar que o projeto cria cláusula contratual de ampliação de emprego para as operações de financiamento com empresas de grande porte que, tradicionalmente, geram menor número de emprego em relação ao volume de recursos tomados, quando não reduzem esses empregos, pela obtenção de novas máquinas e equipamentos. Deve-se mencionar, contudo, que os projetos das grandes empresas contemplam, em tese, a criação de grande número de empregos indiretos.

Entretanto, é necessário tornar mais transparentes as relações entre as agências financeiras oficiais de fomento e as grandes empresas, no sentido de se estabelecer parâmetros para que se torne mais justa a relação entre o volume de recursos liberados para operações de fomento e o número efetivo de empregos diretos gerados.

A política econômica do Governo Fernando Henrique Cardoso provocou, ao longo de todo o mandato, as mais elevadas taxas de desemprego já registradas no País, fruto da âncora cambial, da abertura predatória da economia brasileira, do processo de desestatização, entre outros fatores.

O resultado da política conduzida pela equipe econômica provocou grandes desequilíbrios macroeconômicos, provocando mudança radical de rumos no início do segundo mandato. Todavia, a desvalorização do real foi promovida em momento inóportuno. A moeda sofria forte ataque especulativo e as reservas internacionais situavam-se em nível desconfortável, o que impossibilitou a atuação do Banco Central no mercado interbancário de câmbio.

O resultado foi uma valorização exagerada do dólar, com repercussões imediatas sobre o nível geral de preços, ocasionando a deterioração das expectativas e o natural aumento do grau de incerteza dos agentes econômicos.

Neste cenário conturbado, foi desencadeada uma série de ações confusas do Governo, com duas substituições relâmpagos de presidentes do Banco Central, criando uma forte crise de confiança no Governo Federal, provocando o recrudescimento dos movimentos especulativos, chegando a ocorrer uma corrida do público aos bancos, em determinado momento, temendo o confisco de seus ativos financeiros e monetários.

O Governo FHC, sentido-se incompetente, recorreu ao Fundo Monetário Internacional, sujeitando a economia brasileira a velha receita recessiva daquela instituição.

O problema do emprego, já agravado pelo processo de globalização e pelo progresso tecnológico, foi atingido, adicionalmente, pela recessão.

Tornou-se ainda mais urgente e inadiável a ação do Estado no sentido de minimizar os efeitos das distorções do mercado sobre as taxas de emprego, o que nos levou a apresentar o presente projeto, visando tornar mais objetivo, neste sentido, os financiamentos concedidos pelas agências financeiras oficiais de fomento.

A cláusula contratual de ampliação de emprego direto ora proposta, para as operações de fomento com empresas de grande porte, tem por principal objetivo tornar mais concreto o controle do Estado sobre os resultados efetivos desses financiamentos. Contudo, levamos em consideração as especificidades de cada empresa, flexibilizando as regras para exigência da cláusula, conforme o disposto no artigo 2º.

Tendo em vista a natural vocação de geração de empregos das empresas dos setores agrícola e da construção civil, estas ficam dispensadas da cláusula contratual de ampliação de emprego direto.

Dante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres parlamentares à aprovação do presente projeto, que acreditamos seja importante instrumento de contribuição para a geração de empregos no país.

Sala das Sessões, 10 de abril de 1999.

Deputado Miro Teixeira

Líder do PDT

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 613/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 16/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 1999.

José Umberto de Almeida
P/ Secretário

I - RELATÓRIO

A Proposição em comento determina que a concessão ou renovação de financiamento à empresa de grande porte - assim entendida aquela com receita bruta anual igual ou superior a quinze milhões de reais -, por agência financeira oficial de fomento ou por seus agentes financeiros, com prazo de amortização superior a 36 meses, fica condicionada à existência de cláusula contratual de ampliação do emprego direto, excetuadas apenas as operações dirigidas para os setores agrícola e da construção civil.

Para tanto, impõe ainda que as referidas agências oficiais de fomento estabeleçam critérios, por atividade econômica e especialidade, fixando relação entre o valor do financiamento a ser concedido e o número de empregos diretos a serem gerados, meta que deverá constar do contrato a ser fixado e cujos resultados serão apresentados, semestralmente, à agência, em

relatório específico e detalhado, implicando o não-cumprimento das metas, sem prejuízo de outras penalidades previstas no contrato, em acréscimo de, no mínimo, 12 pontos percentuais na taxa anual de juros originalmente contratada.

Caberia, por fim, às agências oficiais de fomento, consolidar as informações recebidas em relatório semestral a ser enviado, com a forma que especifica, ao Congresso Nacional, e, aos órgãos a que estas estivessem vinculadas, estabelecer a forma de ajuste, no prazo de 180 dias, ao disposto na Lei em questão.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sem sombra de dúvida, o Projeto de Lei em comento é extremamente oportuno.

Sabemos todos que o desemprego é hoje o mais difícil problema a ser enfrentado em todas as sociedades e nações. Em verdade, pela primeira vez em quase quinhentos anos de história de desenvolvimento capitalista, mudanças nos padrões gerenciais e tecnológicos fazem com que o crescimento econômico não represente ou requisite incremento absoluto no emprego agregado.

Em outras palavras, nesta nossa sociedade pós-industrial, no auge da nova revolução produtiva trazida pela micro-informática, comunicações, novos materiais e biotecnologia, o desenvolvimento econômico atualizado, moderno, competitivo, crescentemente prescinde de mão-de-obra, notadamente na indústria, até então – e já por cento e cinqüenta anos – responsável maior pelo emprego urbano, e, por esta via, vetor da urbanização sem precedentes da civilização humana a que assistimos neste século XX.

Mas, e agora? O que fazer com os deserdados da segunda revolução industrial que pululam nas megalópoles do mundo?

Posta tal situação, de ordem global, o Brasil - ora enfrentando, pela via da abertura econômica, uma fase de violenta transformação e modernização em sua estrutura econômica - vê-se, em particular, diante de um dilema ainda mais agudo na direção da remodelagem de sua economia: dar toda força ao padrão tecnológico-gerencial mais atual, aprofundando assim, ao menos no primeiro momento, os seus problemas sociais, ou buscar a seleção das melhores alternativas em termos de geração de emprego, mesmo com algum sacrifício de produtividade agregada e sistêmica?

O trade-off acima descrito é inegável, e deve ser enfrentado com pragmatismo e visão estratégica por todos quantos se preocupem e tenham responsabilidades para com o futuro deste País. Em particular - e aí chegamos ao objeto do Projeto ora em discussão - o assunto é particularmente relevante quando se trata de definir rumos para a política de ação das agências governamentais de fomento, as quais, com destaque absoluto para o BNDES, são hoje praticamente a única via para o financiamento de longo prazo presente eficientemente na economia pátria.

No seio de uma economia globalizada, e cada vez mais integrada e competitiva, deve-se, logicamente, ter como objetivo de qualquer ação oficial de fomento o financiamento de empreendimentos com capacidade de competição em termos globais. Por outra feita - e o grande desafio é fazer com que tais assertivas não sejam excludentes - , não se pode esquecer a dimensão de nossos problemas sociais e não há de se ter por razoável que recursos públicos, boa parte deles provenientes e pertencentes aos próprios trabalhadores, sejam usados em linhas de financiamento que passem ao largo da geração de empregos.

Pois é este contexto, de alta complexidade e sensibilidade, que o Projeto em discussão, da lavra do nobre líder do PDT, ex-Presidente desta Comissão, Deputado Miro Teixeira, propõe-se a enfrentar, e o faz, a toda evidência, com equilíbrio e eficiência, como abaixo intentaremos demonstrar.

Inicialmente, registre-se que, pela inteligência do artigo segundo do Projeto, serão estabelecidos, pelas agências de fomento, critérios de relação entre financiamento e empregos a serem gerados, por atividade econômica, que permitam, objetivamente, avaliar a pertinência de cada projeto na matéria, sem que, contudo, se perca de vista os critérios de competitividade e produtividade setoriais desejáveis. Vale dizer, o dispositivo em questão – a nosso ver, ponto fulcral da Proposição -, obriga o estabelecimento de parâmetros em termos de geração de empregos, parâmetros estes, contudo, que, por serem específicos por setor e fixáveis pelas próprias agências de fomento, permitirão uma conformação ágil e abrangente, capaz de absorver, também, a questão da otimização tecnológica e gerencial exigida.

De forma a que tal postura fique, todavia, ainda mais explícita e bem definida, estamos propondo emenda ao dispositivo, determinando, ainda, objetivos prioritários a serem atingidos, em termos de emprego, pelas estratégias de desenvolvimento a serem adotadas, com destaque para a redução das desigualdades regionais e o maior rebatimento, para trás e para frente, dos empreendimentos, vale dizer, sua maior capacidade de gerar empregos indiretos.

Ao mesmo tempo, parece-nos de suma importância a centralização das informações sobre a geração de emprego em relatórios semestrais a serem enviados ao Congresso Nacional. Desta forma, facultar-se-á o julgamento e controle da política desenvolvimentista adotada como um todo, analisando sua coerência e funcionalidade agregada e sistêmica, talvez o embrião de uma real política industrial e de geração de emprego e renda, hoje infeliz e injustificadamente ausente do horizonte de nossa política econômica.

Por outra feita, o Projeto em discussão, sabiamente, preserva das exigências que propõe, em termos de metas para ampliação do emprego, tanto as microempresas e empresas de pequeno porte quanto os setores agrícola e da construção civil. Não por acaso, tratam-se, como é, do conhecimento geral, dos gêneros de empreendimento com maior capacidade de geração de postos de trabalho por unidade de capital investido, o que mais do que justifica sua liberação do controle proposto. No entanto, uma vez mais, sempre à guisa de aperfeiçoamento, também aqui apresentamos emenda facultando a liberação de outros setores comprovadamente intensivos em mão-de-obra, ou de caráter inovador/estruturador da economia regional, tais como, para ficarmos em poucos exemplos, a agroindústria, a fruticultura e os pólos turísticos.

Por todo o exposto, o nosso Voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 613, de 1999, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em 24 de Setembro de 1999.



Deputado Clémentino Coelho
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao § 4º do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....
§4º A exigência de cláusula contratual de ampliação de emprego não se aplica às operações de financiamento dirigidas para os projetos de caráter inovador na economia regional e para os setores agro-industrial, de turismo e da

Caixa: 25
Lote: 78
PL N° 613/1999
38

construção civil, bem como para outros considerados pelas agências financeiras oficiais de fomento, nos termos de regulamento, como comprovadamente intensivos em mão-de-obra."

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 1999.



Deputado Clementino Coelho
Relator

EMENDA MODIFICATIVA N° 2

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 2º As agências financeiras oficiais de fomento estabelecerão critérios específicos, por setor de atividade econômica e por região, para a relação entre o valor do financiamento a ser concedido e a geração de empregos, obedecendo aos seguintes parâmetros:

- I – competitividade e viabilidade do empreendimento em um ambiente de economia aberta, levando em conta os padrões gerenciais e tecnológicos vigentes;
- II – redução das desigualdades regionais;
- III – internalização da produção e da renda, na região e no País."

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 1999.



Deputado Clementino Coelho

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 613/99, com emendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado Clementino Coelho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloizio Mercadante - Presidente; Francisco Garcia e Emerson Kapaz - Vice-Presidentes; Antônio Cambraia, Antônio do Valle, Carlito Merss, Celso Jacob, Clementino Coelho, Edison Andriño, João Fassarella, João Pizzolatti, Jurandil Juarez, Maria Abadia, Marisa Serrano, Múcio Sá, Ricardo Ferraço, Ronaldo Vasconcellos, Rubem Medina e Rubens Bueno.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1999.



Deputado ALOIZIO MERCADANTE

Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 1

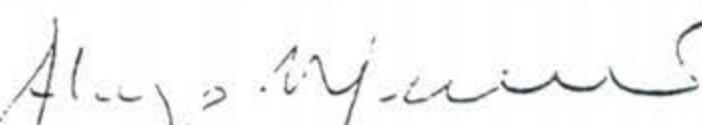
Dê-se ao § 4º do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 4º A exigência de cláusula contratual de ampliação de emprego não se aplica às operações de financiamento dirigidas para os projetos de caráter inovador na economia regional e para os setores agro-industrial, de turismo e da construção civil, bem como para outros considerados pelas agências financeiras

oficiais de fomento, nos termos de regulamento, como comprovadamente intensivos em mão-de-obra".

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1999.


Deputado ALOIZIO MERCADANTE
Presidente

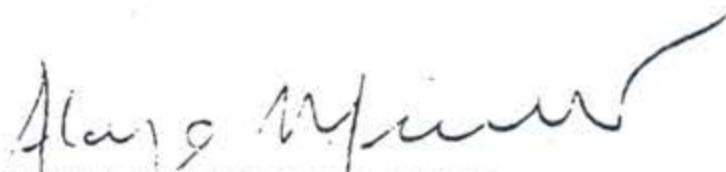
EMENDA ADOTADA Nº 2

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 2º As agências financeiras oficiais de fomento estabelecerão critérios específicos, por setor de atividade econômica e por região, para a relação entre o valor do financiamento a ser concedido e a geração de empregos, obedecendo aos seguintes parâmetros:

- I - competitividade e viabilidade do empreendimento em um ambiente de economia aberta, levando em conta os padrões gerenciais e tecnológicos vigentes;
- II - redução das desigualdades regionais
- III - internalização da produção e da renda, na região e no País."

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1999.


Deputado ALOIZIO MERCADANTE
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 613-A/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/03/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2000.



Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 613-A, de 1999, estabelece que a concessão ou renovação de financiamentos, em qualquer de suas modalidades, por agência financeira oficial de fomento ou pelos seus agentes financeiros, à empresa de grande porte (com receita bruta anual de R\$ 25 milhões), com prazo de amortização superior a 36 meses, incluído o período de carência, fica condicionada à existência de cláusula contratual de ampliação de emprego direto.

Em sua justificativa, o autor alega que a cláusula contratual de ampliação de emprego tem por objetivo tomar mais concreto o controle do Estado sobre o resultado efetivo dos empréstimos concedidos com recursos públicos.

Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, na reunião de 27 de outubro de 1999, o projeto foi aprovado unanimemente, com emendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado Clementino Coelho.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, no âmbito de competência desta Comissão, analisarmos o Projeto de Lei nº 613-A, de 1993, sob o ponto de vista do incremento do emprego. A proposição em análise tem por objetivo impedir que grandes somas de recursos públicos destinadas a empréstimos de financiamento da produção nada contribuam para a geração de empregos face ao crescente índice de desemprego da População Economicamente Ativa (PEA) que assola o País, principalmente em 1999, época da apresentação do projeto.

A derrocada do emprego nacional que começou em 1996 — passando a desocupação de 4,3% da PEA para 5,7%, culminando com 8,2% em 2000 — fez com que vozes se levantassem contra a concessão de empréstimos por bancos públicos às empresas que automatizaram sua produção ao ponto de, em alguns casos, reduzirem o quadro de pessoal.

No entanto tal situação mudou sensivelmente em 2001, a taxa de desemprego aberto, calculada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para o conjunto das seis regiões metropolitanas pesquisadas (Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo e Porto Alegre), foi, em fevereiro deste ano, de 5,7%, caindo significativamente em relação a fevereiro de 2000, na ordem de 8,2%.

Outrossim o financiamento para uma empresa com a produção bastante automatizada não implica rigorosamente a redução de empregos no setor. Na cadeia produtiva, pode até aumentar. Ou seja, o projeto dispõe sobre a atividade-fim, sem levar em consideração a atividade-meio. O autor do projeto não atenta para o fato de que muitas empresas poderão ser contratadas para prestarem serviços seja na elaboração seja na distribuição das mercadorias e dos serviços produzidos pelos estabelecimentos beneficiários dos recursos públicos, o que representaria a criação de inúmeros empregos indiretos.

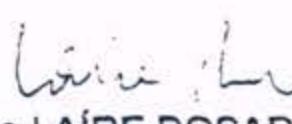
Reportagem do jornal Folha de São Paulo, de 14 de março deste ano, revela que a quantidade de pessoas empregadas na indústria, em janeiro, foi a maior em seis anos. Segundo dados da Confederação Nacional da Indústria (CNI), o nível de emprego cresceu 0,61% em relação a dezembro de 2000, o que não acontecia desde outubro de 1994. Nessa pesquisa não se levou em consideração fatores de ordem sazonal, como a desaceleração da economia, comum no início de cada ano, o que reduz esse aumento para 0,46%. Comparando-se ao ano passado, há um aumento de 2,28% no nível de emprego. Conseqüentemente, os salários pagos pela indústria aumentaram 2,13% em janeiro em relação a dezembro de 2001. Relativamente a janeiro de 2000, houve um crescimento da renda nos salários em 7,14%. Para a elaboração dessa pesquisa, foram ouvidas pela CNI 3.700 empresas em 12 Estados.

Talvez a recuperação do setor industrial da economia seja, em parte, resultante dos financiamentos concedidos aos setores automatizados da produção nacional.

Embora não seja competência desta Comissão, gostaríamos de chamar atenção para o vício de iniciativa do projeto que visa dar atribuições às entidades oficiais de fomento que constituem órgãos da administração pública, matéria privativa do Presidente da República, conforme dispõe o art. 61, §1º, II, "e".

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 613-A, de 1999.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2001.


Deputado LAÍRE ROSADO
Relator

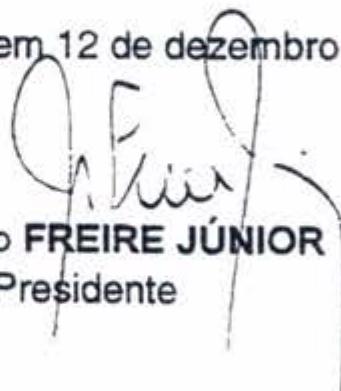
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 613-A/99, contra o voto do Deputado Vivaldo Barbosa, nos termos do parecer do relator, Deputado Laíre Rosado.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Lino Rossi e Luiz Antonio Fleury, Vice-Presidentes; Antônio Carlos Konder Reis, Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomen, Fátima Pelaes, Jair Bolsonaro, Jair Meneguelli, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Ricardo Rique, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, Damião Feliciano e Eduardo Campos, suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001.


Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 613, DE 1999

Estabelece condição adicional para a concessão ou renovação de financiamentos por parte das agências financeiras oficiais de fomento.

Autor: Deputado Miro Teixeira

Relator: Deputado Fernando Coruja

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame estabelece que a concessão ou renovação de financiamentos, por agência financeira oficial de fomento, ou pelos seus agentes financeiros, a empresas com receita bruta anual igual ou superior a R\$ 15 milhões, com prazo superior a 36 meses, fica condicionada à existência de cláusula contratual de ampliação de emprego direto.

No caso de não-observância das metas, dos prazos e demais compromissos estabelecidos na cláusula de ampliação de emprego direto, a proposição estabelece o acréscimo de, no mínimo, 12 pontos percentuais na taxa anual de juros estabelecida originalmente no contrato.



3ADC02D529



Na justificação apresentada, o ilustre Deputado Miro Teixeira salienta que, tradicionalmente, as operações de financiamento com empresas de grande porte, apesar do impacto positivo sobre a geração de empregos indiretos, geram reduzido volume de emprego direto, quando não o reduzem, através da adoção de inovações tecnológicas poupadoras de mão-de-obra. Conclui pela necessidade de as agências de financiamento oficiais estabelecerem parâmetros que maximizem a geração de empregos nos projetos por elas financiados.

Submetido à apreciação da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o projeto em apreciação foi aprovado, com duas emendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado Clementino Coelho.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição em exame foi rejeitada, contra o voto do Deputado Vivaldo Barbosa, nos termos do parecer do Relatior, Deputado Laíre Rosado.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24,II) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53,II).

II - VOTO DO RELATOR

Manifestamos nosso apoio ao projeto em apreciação, por considerá-lo oportuno. Realmente, os processos de abertura comercial e financeira e de desestatização, aliados à reduzida taxa de crescimento econômico, resultaram em efeitos negativos sobre o nosso mercado de trabalho. Neste contexto, as instituições oficiais de financiamento têm um relevante papel para atenuar os citados efeitos.



Em relação às emendas adotadas pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, acolhemos a emenda modificativa nº 1 que amplia os setores, para os quais não se aplica a cláusula contratual de aumento do emprego direto. Além dos setores agroindustrial e de construção civil, consideramos conveniente a inclusão do setor de turismo, que também apresenta grande capacidade de absorção de mão-de-obra.

Outra possibilidade aberta pela emenda modificativa nº 1 é a isenção da cláusula adicional para os projetos de caráter inovador na economia regional, além de outros, a critério das agências oficiais de fomento, comprovadamente intensivos em mão-de-obra. Consideramos conveniente a inclusão dos projetos de caráter inovador na economia regional, dotando o projeto de flexibilidade necessária.

Entretanto, consideramos dispensável a emenda modificativa nº 2, que especifica os parâmetros a serem estabelecidos para a relação entre o valor do financiamento e a geração de empregos, por setor de atividade econômica. Em nosso entendimento, os citados parâmetros, especialmente a redução das desigualdades regionais, que são diretrizes de atuação das agências de fomento, já se encontram incorporados em seus procedimentos de análise de projetos.

Desta forma, opinamos pela aprovação do projeto e da emenda modificativa nº 1, e somos pela rejeição da emenda modificativa nº 2, ambas adotadas pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Por outro lado, compete a esta Comissão de Finanças, além de manifestar-se sobre o exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, conforme prevêem os arts. 32, IX, "h", e 53, II, do Regimento interno da Câmara dos Deputados.

O projeto em apreciação não tem implicação com o orçamento da União. O fato de as agências financeiras oficiais de



fomento emprestarem de uma forma ou de outra não altera as receitas ou despesas públicas.

Poder-se-ia argumentar que as modificações propostas pela proposição em exame prejudicariam a economia e, consequentemente, a arrecadação. Tal efeito, contudo, é extremamente incerto para justificar a incompatibilidade financeira ou orçamentária do projeto em exame.

Pelo acima exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita, não cabendo a este órgão técnico realizar exame de adequação quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do Projeto de Lei nº 613, de 1999, assim como das emendas adotadas pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Quanto ao mérito, opinamos pela **aprovação** do PL 613, de 1999, e da emenda modificativa nº 1, adotada pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio. Entretanto, opinamos pela rejeição da emenda modificativa nº 2, da mencionada Comissão.

Sala da Comissão, em 15 de Maio de 2002

Deputado Fernando Coruja
Relator

203204/053

COFF/



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 613-C, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 613-B/99 e da Emenda nº 01 e rejeição da nº 02, adotadas pela Comissão da Economia, Indústria e Comércio, nos termos do parecer do relator, Deputado Fernando Coruja.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Benito Gama, Presidente; José Pimentel, Vice-Presidente; João Mendes, Mussa Demes, Custódio Mattos, Edinho Bez, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, Pedro Eugênio, Ricardo Berzoini, Chico Sardelli, Eraldo Tinoco, Fetter Júnior, Sampaio Dória, Félix Mendonça, José Militão, Fernando Coruja, Cornélio Ribeiro, Eujálio Simões, Sérgio Miranda, André de Paula, Marcos Cintra, Adolfo Marinho, Luiz Carlos Hauly e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2002.


Deputado BENTO GAMA
Presidente

